

5ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC

Autos nº 0003494-10.2010.5.12.0050

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez, às 17h56min, na sala de audiências da **5ª Vara do Trabalho de Joinville**, presente o Exmo. Juiz **Antonio Silva do Rego Barros**, foi publicada a **SENTENÇA** proferida na Ação Trabalhista em que **FÁBIO HOBOLD** contende com **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/DR/SC** como segue.

Ausentes as partes.

Vistos etc.

RELATÓRIO

FÁBIO HOBOLD propôs ação trabalhista em face de **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/DR/SC**, todos qualificados à fl. 02, pretendendo, com base nos fatos narrados na petição inicial, a condenação da reclamada ao pagamento das seguintes verbas: diferenças salariais e reflexos; plano de participação em resultados; honorários advocatícios ou alternativamente honorários assistenciais; e concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.500,00.

O reclamado apresentou contestação às fls. 72-88, suscitando a prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, alega, em síntese, que o autor foi contratado para exercer a função de instrutor e que as férias foram devidamente pagas pela média de horas realizadas no período aquisitivo. Aduz, ainda, que os valores referentes ao plano de participação nos resultados foram sempre pagos nos meses de fevereiro de cada ano.

Documentos foram juntados.

Razões finais remissivas pelas partes.

Conciliação inexistosa.

FUNDAMENTAÇÃO

1. PRESCRIÇÃO

Arguida tempestivamente em contestação, declaram-se fulminadas pela prescrição extintiva todas as verbas que tenham origem anterior a **02-08-2005**, que corresponde ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, "ex vi" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

2. NO MÉRITO

a) Diferenças salariais

O autor pretende receber diferenças salariais relativas aos períodos de férias escolares, com base na média da remuneração paga no semestre letivo anterior, alegando redução da sua remuneração naqueles períodos e, por consequência, na férias, 13º salários e FGTS.

O reclamado contestou com o argumento de não ser o autor professor, mas instrutor, razão pela qual pagou a remuneração de férias com base na média das horas prestadas durante o período aquisitivo. Demonstrou a forma de cálculo às fls. 82/83.

Merece acolhida a pretensão do autor.

O art. 322 da CLT assegura aos professores, no período de férias escolares a remuneração por eles percebida na mesma periodicidade contratual, na conformidade dos horários durante o período de aulas.

No caso concreto, embora o autor tenha sido contratado para exercer o cargo de Instrutor, ministrava aulas em Cursos Técnicos e em Cursos Superiores de Tecnologia, dentre outros, segundo se depreende dos Termos de Adesão das fls. 116/126.

Portanto, é fato incontroverso que o autor tinha como atividade precípua a formação profissional de mão-de-obra, ministrando aulas nas escolas do SENAI ou mediante cooperação de outras entidades.

A Lei nº 11.741/2008 modificou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/95), acrescentando uma seção destinada a regulamentar a educação profissional técnica de nível médio, que então passou a integrar a matéria sobre a qual versa o citado Diploma Legal.

Como se vê, a educação profissional técnica de nível médio foi equiparada à educação regulamentar. Assim, embora a função do autor fosse denominada de Instrutor, de fato exercia atividade de professor, o que o enquadra na legislação específica desta categoria profissional. E como tal, lhe é devida, quando do gozo de férias escolares, a remuneração prevista no art. 322 da CLT.

Diante do exposto, fica a reclamada condenada ao pagamento das diferenças salariais relativas às férias escolares, com base na média da remuneração paga no semestre anterior, sendo certo que tal média será calculada levando em consideração a quantidade de meses constante dos Termos de Adesão, mesmo que sem previsão de horas/aulas.

Os valores assim apurados deverão produzir reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

b) Plano de Participação em Resultados

Requeru o autor que o ré efetue o pagamento de diferenças a título de PPR, a partir do ano de 2005 até o final do contrato,

aduzindo que o valor era apurado de acordo com a remuneração anual, ficando prejudicado em razão da redução do salário no período das férias escolares.

O reclamado aduziu que os valores foram corretamente pagos nos meses de fevereiro de cada ano. Os documentos das fls. 136-141 comprovam o pagamento de participação nos resultados.

Ao admitir que o valores do PPR foram pagos corretamente, torna-se imperativa acolher o pedido de diferenças em razão do que foi acima decidido. Note-se que o critério de cálculo sobre o valor anualmente recebido não foi impugnado.

Logo, deverá a reclamada suportar também com as diferenças do PPR, considerando as diferenças salariais dos períodos de férias escolares.

c) Honorários advocatícios

O art. 133 da Lei Fundamental elevou, apenas, a nível constitucional o princípio geral já constante do art. 68, da Lei 4.815/63, sem lhe dar caráter diverso do que já tinha, e, bem assim, não revogando a Lei 5.584/70 que especifica as hipóteses de cabimento da verba honorária.

No entanto, estando o reclamante assistido pelo seu Sindicato Profissional e diante do teor da Declaração das fls. 09, defere-se o pedido de assistência judiciária, com arrimo no art. 14 da Lei nº 5.584/70, art. 4º da Lei nº 7.510/86 e ainda art. 11 da Lei nº 1.060/50, condenando a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais, que ficam arbitrados em 15% sobre o valor final da condenação.

À luz do que reza o § 3º do art. 790 da CLT, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.537/02, e diante do teor da declaração da fl. 07, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, para efeito de isenção de custas, emolumentos e outras despesas processuais.

DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos e o que mais consta dos autos, julgo **PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS** da inicial, para condenar a reclamada **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/DR/SC** a pagar a **FÁBIO HOBOLD**, pelo período imprescrito, as seguintes verbas:

a) diferenças salariais relativas às férias escolares, com base na média da remuneração paga no semestre anterior, sendo certo que tal média será calculada levando em consideração a quantidade de meses constantes dos Termos de Adesão, mesmo que sem previsão de horas/aulas, com reflexos; e

b) diferenças do PPR anualmente pago, considerando as diferenças acima deferidas.

O autor é beneficiário da justiça gratuita.

Tudo conforme a Fundamentação que se integra a este Dispositivo, independente de transcrição.

Liquidação de sentença por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei, observadas as Súmulas 200 e 381 do E. TST.

Custas pela reclamada de R\$ 100,00 calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 atribuído provisoriamente à condenação, sujeitas a complementação.

Em sintonia com a orientação jurisprudencial preponderante do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas cabíveis. O imposto de renda será pelo regime de caixa, em atenção às disposições contidas no art. 12 da Lei 7.713/88 e art. 56 do Decreto 3.000/99, deduzindo-se o montante do crédito da parte autora. Já os recolhimentos à Seguridade Social obedecerão o regime de competência e serão suportados por ambas as partes, aplicando-se o regramento contido no Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91).

Cumpra a Secretaria o parágrafo 5º do art. 832 da CLT.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Intimem-se.

Dr. Antonio Silva do Rego Barros
Juiz do Trabalho